



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

RECEBIDO

Processo Legislativo nº 065/2023

Projeto de Lei do Executivo nº 2.750 de 15 de junho de 2023

Parecer jurídico nº: 065 /2023- AJ

O projeto de Lei nº 2.750 de 15 de junho de 2023 de autoria do Poder Executivo no qual requer autorização do Poder Legislativo para conceder incentivos para a empresa A&M Serraria Fabricação de Embalagens e Móveis Ltda, através da doação de um imóvel de 12.140,00m<sup>2</sup> (doze mil e cento e quarenta metros quadrados) de área da matrícula nº 20.200 do Livro 2, fls. 1, do Cartório de Registro de Imóveis de Carlos Barbosa.

Conforme consta na justificativa do projeto de Lei a área será doada a fim de ampliar o espaço físico da empresa.

Assim, passamos a analisar:

Cabe salientar que as terras do Município fazem parte de seus bens, portanto, após adquiridas pela municipalidade para a fazer parte dos bens públicos, ou seja, do seu patrimônio.

O Código Civil Brasileiro de 2002 trata dos bens públicos, qualificando-os e dando-lhes destinação nos artigos 99 diz:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**BARÃO - RS**

O presente projeto de Lei busca a doação das terras do Município para a empresa A&M Serrana, fabricação de embalagens e móveis Ltda

O Doutrinador Hely Lopes Meirelles, entende que a doação deve atender ao interesse público ao dizer:

*“a doação de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para a sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação. (MEIRELLES, Hely Lopes, 40ª edição, 2013, pg.617/618).”*

O interesse público se sobrepõe ao interesse privado e este não pode ser relativizado pelos administradores públicos, uma vez que a propriedade dos bens é do povo e não de sua administração.

O princípio do interesse público está previsto no artigo 2º caput da Lei 9.784/99, que trata do Processo Administrativo, e diz forma expressa:

*“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência”.*

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello diz que o interesse público é:

Ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pag. 59.)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**BARÃO - RS**

O interesse público se sobrepõe ao interesse particular, e este princípio não pode ser relativizado pelo administrador público. A fim evitar a relativização do interesse público temos o legislador criou os institutos da licitação e do concurso público. A licitação é uma forma de preservar o interesse da sociedade. Assim temos a supremacia do interesse público, no qual a administração pública tem o dever de guardar, zelar e proteger o bem público, uma vez que o proprietário desses bens é a sociedade, ou seja, todos os cidadãos que habitam na sua territorialidade.

Desta forma, a doação de área de terras do Município de Barão para a Empresa A&M Serrana fere os princípios constitucionais do interesse público, da legalidade, moralidade, impessoalidade e os preceitos legais, uma vez que tal o objeto da presente Lei não encontra amparo na Legislação Federal que é a norma reguladora das demais normas dos Entes Federados.

Contudo a permissão de uso é um instituto que outorga a terceiro o uso da propriedade do Município de forma precária, ou seja, o Município pode cancela-la a qualquer tempo, desde que devidamente fundamentado e comprovando a necessidade de uso da mesma.

A doação até pode vir a ser concretiza, contudo sempre haverá o condão da ilegalidade, razão pela qual poderá ser desfeito a qualquer momento, sem que a Associação tenha a possibilidade de reverter a situação.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei não atende aos requisitos legais por ser matéria contrária a legislação vigente, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA ilegalidade e inconstitucionalidade do presente projeto de Lei**, tendo em vista que fere os princípios Constitucionais da Administração Pública, as imposições do Código Civil e a Lei de Licitações estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 26 de junho de 2023

Adriana Furlanetto - OAB/RS 53.650 - ID 883